



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.009895/2005-28  
**Recurso nº** 158.510 Voluntário  
**Acórdão nº** 3805-00.132 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de junho de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO DOBREZANSKI  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano Calendário: 2001

PRELIMINAR – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – NÃO OCORRÊNCIA - A matéria central no presente recurso, relativa à natureza jurídica e tributação da parcela denominada pelo Recorrente de “Prêmio Especial de Desligamento”, não foi tratada no processo judicial, pelo que é absolutamente incabível a preliminar suscitada, posto que a matéria ora sob nossa análise não se identifica com a tratada em vias judiciais.

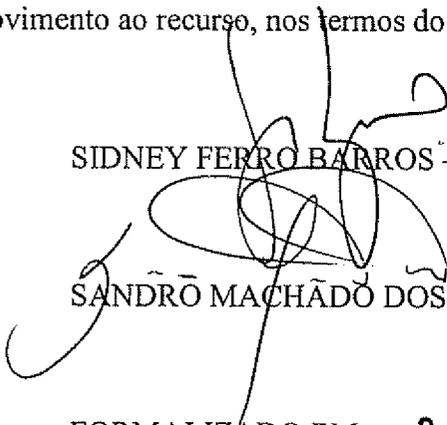
PRELIMINAR – INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DECORRENTES DO “PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA” – NÃO OCORRÊNCIA - Sendo certo que a legislação do Imposto de Renda não é obrigada a delimitar, especificamente, todas as situações que dão ensejo à cobrança do imposto, discriminando todos os fatos acréscimos que comportem a tributação, basta que o fato praticado pelo contribuinte se insira no conceito constitucional de renda para que sofra a incidência do imposto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. PRÊMIO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVADO - Não incide Imposto de Renda sobre Verbas Trabalhistas recebidas em Programa de Incentivo à Demissão, tendo essa natureza indenizatória. Ocorre que, para tanto, deve o contribuinte comprovar que a verba deveu-se por motivo de Demissão Voluntária, o que não se evidencia na hipótese concreta sob julgamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício

SANDRÔ MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura (Conselheira convocada).

## Relatório

Trata-se de auto de infração referente a omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, na declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 87.669,84 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em face dos rendimentos auferidos na ação trabalhista contra o HSBC.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, defendendo que não recebeu da fonte pagadora o informe anual de rendimentos em tempo de apresentar DIRPF e, que o mesmo foi obtido somente após a intimação da Secretaria da Receita Federal.

Aduz que do valor total constante do acordo (R\$ 350.000,00) foram descontados INSS do reclamante (R\$146,10) e IRRF (R\$ 38.025,57), restando o valor líquido de R\$ 311.828,33. Argumenta que pagou honorários advocatícios de R\$ 62.365,66, dos quais foram aceitos pela autuação R\$ 49.246,26 (20% do valor líquido final), e que recebeu o valor líquido de R\$ 249.462,67.

Acrescenta que, por não ter conhecimento profundo de matéria tributária, jamais contestou os cálculos do IRRF efetuados pela fonte pagadora, responsável pelo reconhecimento, e reconhecidos pela Justiça Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls.58/65, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

*“ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
– IRPF*

*Exercício. 2002*

*RESCISÓRIA TRABALHISTA. PRÊMIO ESPECIAL DE  
DESLIGAMENTO. TRIBUTAÇÃO.*



*São tributáveis os valores pagos pelo empregador no acordo trabalhista, ainda que sob a denominação de Prêmio Especial de Desligamento, quando não restar comprovada sua relação com o incentivo à adesão a programa de demissão voluntária instituído na empresa.*

*RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA FONTE.  
OBRIGATORIEDADE DE TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO  
DE AJUSTE ANUAL.*

*O imposto de renda é devido na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo da apresentação da declaração de ajuste anual, a qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.*

*HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. DEDUÇÃO.  
PROPORCIONALIDADE.*

*Admite-se a dedução dos honorários advocatícios cobrados na rescisória trabalhista na mesma proporção dos rendimentos tributáveis nela auferidos.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.*

*Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício no lançamento, sendo, ainda, aplicáveis os juros de mora previstos em lei, equivalentes à variação da taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de até o mês anterior ao do pagamento.*

*Lançamento Procedente."*

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntários de fls.69/86, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Inicialmente, cumpre analisarmos a preliminar de incompetência suscitada pelo Recorrente para que a Secretaria da Receita Federal, esfera administrativa, analise matéria supostamente já analisada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, é certo e inequívoco que, no direito brasileiro, a única decisão que faz coisa julgada, tornando-se imutável, é aquela proferida pelo Poder Judiciário. Logo,

quando há concomitância entre a matéria tratada por processo administrativo e processo judiciário, deve aquele ser extinto, por importar em renúncia pelo contribuinte à esfera administrativa, sendo esta, inclusive, a determinação do art. 62 do Decreto nº 70.235/1972.

Ocorre que a matéria central no presente recurso, relativa à natureza jurídica e tributação da parcela denominada pelo Recorrente de “Prêmio Especial de Desligamento”, não foi tratada no processo judicial.

Logo, é absolutamente incabível a primeira preliminar suscitada, posto que a matéria ora sob nossa análise não se identifica com a tratada em vias judiciais.

Ultrapassada aquela preliminar, mister analisarmos nova preliminar alegada pelo Recorrente, qual seja a de que inexistiria norma que determinasse a tributação de verbas decorrentes de “Planos de Demissão Voluntária”, com o que feriria o princípio da legalidade a autuação levada à efeito pelo auto de infração impugnado.

Ora, tal alegação é absurda, haja vista que a legislação do Imposto de Renda não é obrigada a delimitar, especificamente, todas as situações que dão ensejo à cobrança do imposto, discriminando todos os fatos acréscimos que comportem a tributação. Basta que o fato praticado pelo contribuinte se insira no conceito constitucional de renda, que, como todo conceito indeterminado, tem limites máximos e mínimos.

É evidente que a verba recebida pelo Recorrente encontra-se dentro desses limites delineados para o conceito de “rendas e proventos de qualquer natureza”!

Dessa forma, ultrapassada também esta preliminar, cumpre analisarmos o mérito deste processo.

No mérito, alega o Recorrente que a verba por ele recebida, supostamente em razão de “Plano de Demissão Voluntária” não comportaria tributação, posto que teria caráter indenizatório.

Neste particular, é pacífico o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes que as verbas recebidas a esse título, efetivamente não se sujeitariam à tributação pelo Imposto de Renda. Contudo, para tanto, deve restar comprovado que tais verbas foram recebidas como incentivo à demissão.

No caso em tela, podemos perceber que a natureza da verba que o Recorrente alega lhe ter sido paga em decorrência de “Plano de Demissão Voluntária”, não parece ter caráter indenizatório e sequer parece que a verba foi paga em decorrência de algum programa de demissão voluntária.

Nesse sentido, o próprio Recorrente, em fl. 73 deste processo, ao transcrever trecho de decisão proferida pelo juiz da Justiça do Trabalho que julgou seu processo, parece confirmar que o mesmo sequer se beneficiou do “Plano de Demissão Voluntária” da sua antiga empregadora. Por oportuno, vejam-se as palavras do juízo trabalhista, transcritas na peça do próprio Recorrente:

*“(…) Além de não haver coincidência entre o valor esperado do benefício e aquele pleiteado e recebido pela impugnante, não restou comprovado nos autos que o contribuinte tenha efetivamente formalizado sua adesão ao Programa de fls. 50/56 (Programa de Desligamento do Funcionário). Conforme alegado na petição inicial da Rescisória Trabalhista, o*

*contribuinte foi despedido sem justa causa (fl. 12), o que afasta, de plano, a hipótese de adesão a PDV.”*

Vale dizer que, acaso se fosse acatada a preliminar do Recorrente, segundo a qual não poderia este Conselho analisar a matéria já tratada no processo judicial, não haveria dúvidas acerca da improcedência do pedido recursal, haja vista que o próprio juízo reconheceu – não tendo sido alterada sua decisão pelo Tribunal do Trabalho – que o ora Recorrente não aderiu ao Programa de Demissão Voluntária.

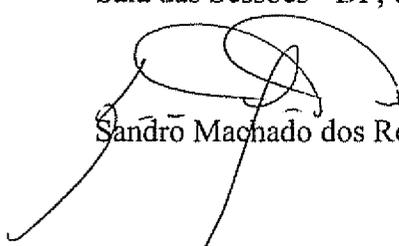
De todo modo, compulsando os autos do processo administrativo, não se chega à conclusão diversa daquela do juízo trabalhista, posto que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar que a verba que está sendo tributada decorre de PDV. Nem se diga que o documento juntado em fls. 50/56 teria o caráter comprobatório pretendido pelo Recorrente. Definitivamente, não pode comprovar que o mesmo aderiu ao PDV, já que não é mencionado o nome de qualquer beneficiário do programa. Quando muito, tal documento poderia comprovar que sua antiga empregadora dispunha de tal benefício para os interessados.

Dessa forma, é de se concluir que não se pode conferir o caráter indenizatório do valor percebido pelo Recorrente a título de “Prêmio Especial de Desligamento”, visto que não se logrou êxito em comprovar, nem na esfera administrativa nem na judicial, que tal montante decorreria de adesão ao PDV engendrado pela antiga empregadora do Recorrente.

Em face do exposto, REJEITO as preliminares e NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009

  
Sandro Machado dos Reis